

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

REFLEXÕES SOBRE O “CASO PINHEIRO” À LUZ DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO

CONSIDERATIONS ON “PINHEIRO CASE” TOWARDS THE BRAZILIAN SOCIAL AND ENVIRONMENTAL STATE OF LAW

REFLEXIONES SOBRE EL “CASO PINHEIRO” A LA LUZ DEL ESTADO DE DERECHO SOCIOAMBIENTAL BRASILEÑO

Juliana de Oliveira Jota Dantas¹

<https://orcid.org/0000-0002-9974-3597>

<http://lattes.cnpq.br/7055967596664810>

Recebido em: 08/02/2022

Aprovado em: 09/11/2022

RESUMO

Contextualização do tema: O “Caso Pinheiro” tem sua origem na atividade de mineração e extração da Salgema realizada pela empresa Braskem no Estado de Alagoas e representa atualmente um dos maiores desafios para efetivação dos ditames do Estado de Direito Socioambiental vigentes no Brasil diante da ameaça de colapso do solo em região de grande densidade urbana na capital alagoana.

Objetivos: Busca-se apresentar o caso alçado pelo “Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão” ao holofote nacional e apreciar a interação de instituições públicas e privadas na realização de acordos homologados judicialmente para proteção das vítimas, coletividades afetadas e dos interesses difusos da sociedade, refletindo méritos e dificuldades encontradas na utilização de métodos alternativos para solução de macrolitígios.

Metodologia: Tendo em vista que o estudo do caso pode servir ao paradigma para prevenção de desastres utiliza-se do método indutivo e da pesquisa exploratória, no esteio doutrinário e normativo.

Resultados: O acompanhamento do Caso Pinheiro tem o legado de oferecer à função socioambiental elementos para sua concretização, apontando para deveres que recaem sobre a exploração de recursos naturais e da produção econômica pautadas nos princípios do Estado de Direito Socioambiental.

¹ Professora Adjunta da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/UFAL. Docente nos cursos de Graduação e de Mestrado em Direito (PPGD/UFAL). Orientadora do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional e Civil (NEDC). juliana.dantas@fda.ufal.br.

Palavras-chave: "Caso Pinheiro"; mineração; meio ambiente; Ações Civis Públicas; homologação judicial.

ABSTRACT

Theme's Context: The "Pinheiro Case" has its origin in the mining and extraction activity of salt rocks carried out by Braskem Enterprise the State of Alagoas and currently represents one of the greatest challenges for the implementation of the Socio-Environmental Law principles in Brazil meanwhile facing the threat of soil collapse in a region of high urban density in the capital of Alagoas.

Objectives: The paper seeks to present the case raised by the "National Observatory on Environmental, Economic and Social Issues of high Complexity and Great Impact and Repercussion" to the national spotlight and to assess the interaction of public and private institutions in the accomplishment of judicially approved agreements for the protection of victims, affected collectivities and diffuse interests of society, reflecting merits and difficulties encountered in the use of alternative methods for macro-litigation settlement.

Methodology: Considering that the case study can serve as a paradigm for disaster prevention, the inductive method and exploratory research are used in the doctrinal and normative mains.

Results: The monitoring of the "Pinheiro's Case" has the legacy of offering the socio-environmental function elements for its implementation, pointing to duties that fall on the exploitation of natural resources and economic production based on the principles of the State of Socio-environmental Law.

Keywords: "Pinheiro Case"; mining; environment; Public Civil Actions; judicial ratification.

RESUMEN

Contextualización del tema: El "Caso Pinheiro" tiene su origen en la actividad minera y extractiva de Salgema realizada por la empresa Braskem en el Estado de Alagoas y actualmente representa uno de los mayores desafíos para la implementación de los dictados de Derecho Socioambiental vigente en Brasil ante la amenaza de colapso del suelo en una región de alta densidad urbana en la capital de Alagoas.

Objetivos: Se busca presentar el caso planteado por el "Observatorio Nacional de Cuestiones Ambientales, Económicas y Sociales de Alta Complejidad y Gran Impacto y Repercusión" a la luz nacional y evaluar la interacción de las instituciones públicas y privadas en la realización de acuerdos aprobados judicialmente para la protección de víctimas, colectividades afectadas y los intereses difusos de la sociedad, reflejando méritos y dificultades encontradas en el uso de métodos alternativos para la resolución de macrolitigios.

Metodología: Considerando que el estudio de caso puede servir al paradigma para la prevención de desastres, el método inductivo y la investigación exploratoria se utilizan en los principales fundamentos doctrinales y normativos.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

Resultados: El monitoreo del Caso Pinheiro tiene el legado de ofrecer los elementos de función socioambiental para su implementación, apuntando a deberes que recaen sobre la explotación de los recursos naturales y la producción económica con base en los principios del Estado de Derecho Socioambiental.

Palabras llave: "Caso Pinheiro"; minería; medio ambiente; acciones civiles públicas; aprobación judicial.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O “Caso Pinheiro” é identificado como um dos maiores conflitos socioambientais do Estado brasileiro. Originariamente associado ao embate entre moradores do bairro Pinheiro em Maceió, capital de Alagoas, e a empresa petroquímica Braskem - que desenvolve há décadas atividades de mineração e extração de sal-gema no Estado - é, na verdade, fenômeno complexo e multifacetado, sujeito ao estudo de diversas óticas e variados saberes e que vem alcançando maior amplitude territorial a cada senso registrado estendendo-se no presente sobre os bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto na capital alagoana.

Sua repercussão extrapola o interesse local ou dos indivíduos diretamente afetados pela subsidência do solo em áreas de ocupação urbana, causando danos patrimoniais de grande monta e o risco à vida e segurança de moradores, proprietários, frequentadores e transeuntes, para alcançar interesses coletivos e difusos, bem como a pauta de tutela e de políticas nacionais, sem olvidar desdobramentos na comunidade internacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta o fenômeno como em texto de abertura de sua página institucional como “Caso Pinheiro: a maior tragédia que o Brasil já evitou”, ao narrar que:

A ameaça de uma tragédia sem precedentes assombra desde 2018 os moradores de quatro bairros de Maceió. O afundamento gradual da superfície de parte da cidade, devido à extração de sal-gema realizada no subsolo da capital alagoana, já provocou tremores de terra e colocou em risco a

vida de 40 mil pessoas.²

O tema foi alçado pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão – órgão instituído pelos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) em 24 de junho de 2019 para detecção, prevenção e acompanhamento de desastres naturais após as tragédias na exploração de minérios ocorridas em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), em Minas Gerais - e, desde então, repercutiu na mobilização de várias instâncias de poder e governança pública e privada, originando acordos firmados entre Ministério Público Federal e Estadual, do Trabalho, Defensoria Pública Estadual e da União e a responsável pela atividade empresarial, a mineradora Braskem.

As Ações Civas Públicas nº 0803836-61.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000³ que tiverem homologação judicial proferida em dezembro de 2020, sucedendo acordos individuais homologados entre moradores dos bairros com risco de afundamento e a Braskem realizados ao longo daquele ano⁴, representaram um marco na solução de conflitos por métodos adequados com emprego de técnicas como a mediação ilustrada pela intervenção e acompanhamento do CNJ e do CNMP, que além de representarem o emprego da cooperação e da busca por uma efetividade do provimento jurisdicional, buscam promover a celeridade, a redução de custos com o litígio e a preservação de relações econômicas.⁵

Nos termos dos acordos firmados, a responsável pela atividade empresarial de extração reconheceu o nexo causal entre a atividade econômica e os danos que alcançam quatro bairros da Cidade de Maceió, capital de Alagoas, ensejando a pretensão à reparação do dano que extrapola a dimensão

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-pinheiro-a-maior-tragedia-que-o-brasil-ja-evitou/>, acesso em junho de 2021.

³ Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=322851>, acesso em 03 de junho de 2021.

⁴ Disponível em: <http://www.jfal.jus.br/noticias/4702>, acesso em 03 de junho de 2021.

⁵ AZEVEDO, André Gomma (ORG). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012, p. 243.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

material para alcançar a indenização por danos morais, com previsão de pagamento das indenizações até o ano de 2022, sem prejuízo das ações individuais.

Ressalte-se que, paralelamente, o Ministério Público do Trabalho em Alagoas (MPT) ajuizou Ação Civil Pública em meados de 2019 para implemento de medidas socioeconômicas voltadas a trabalhadores da própria empresa mineradora e dos bairros atingidos em decorrência da extração de sal-gema, requerendo-se o custeio de despesas médicas e psicológicas, a assistência educacional e a manutenção de contratos de trabalho⁶ e que o alcance das áreas afetadas pelo desastre socioambiental ampliava-se para tutelar moradores, proprietários de imóveis e comerciantes em Linhas prioritárias que independem do nível de criticidade para segurança, por representar impacto socioeconômico e ambiental direto.⁷ A respectiva Ação Civil Pública pavimentou novo acordo firmado pelo agente econômico em março de 2020, ratificando o emprego dos métodos alternativos de solução de conflitos como característica marcante do Caso Pinheiro no tocante aos interesses de caráter coletivo e difuso.⁸

A repercussão jurídica imediata do imbróglio conotou-se pela esfera de interesses individuais envolvidos na responsabilidade civil, de enorme controvérsia em face da “imensa variedade de situações fáticas que tornam sempre difícil e casuística a aplicação das normas que regem a matéria”⁹, voltando-se, essencialmente, à reparação pelo prejuízo causado, corroborada pelo dever de indenizar de quem lhe deu causa, o que já se encontra em curso pela autocomposição dos interessados, sem prejuízo das ações

⁶ Disponível em: <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/736080572/braskem-e-processada-por-danos-socioeconomicos-causados-em-pinheiro-mutange-e-bebedouro>, acesso em 03 de junho de 2021.

⁷ Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/11/Anexo-VI-Termo-de-Acordo-Braskem_compressed.pdf, acesso em 03 de junho de 2021.

⁸ Disponível em: <https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000648-42.2019.5.19.0007/1>, acesso em agosto de 2021. O tema será revisitado na terceira parte deste estudo.

⁹ EHRHARDT Jr., Marcos. **Responsabilidade Civil pelo inadimplemento da Boa-Fé**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 25;

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

individuais e pleitos por provimentos diversos, além de indenizações mais abrangentes.¹⁰

Mediatamente, a dimensão moral dos danos oriundos do “Caso Pinheiro” trouxe desafio de ainda maior complexidade, pois ordinariamente vigora no sistema jurídico brasileiro a vinculação do dano moral à dor, ao vexame, ao sofrimento que extrapola a normalidade para interferir no comportamento psicológico do indivíduo, parâmetros que devem ser observados no contexto da sociedade contemporânea e, que tradicionalmente, vinculam-se à ordem individual. Por outro lado, o dano moral em esfera coletiva já encontrava guarida no ordenamento jurídico brasileiro, como previsto expressamente na Lei nº 7.347/85 (LACP – Lei da Ação Civil Pública) em seu artigo 1º¹¹ e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/920, art. 6º, VI)¹² para tutelar interesses metaindividuais, exigindo-se do intérprete e aplicador do direito a superação do modelo de tutela individual que associa o dano moral à esfera de sofrimento psíquico para abranger a extrapatrimonialidade do dano transindividual, coletivo ou difuso, em apreço à proteção de direitos fundamentais.¹³

O contexto possibilitou a configuração do dano moral individual aos moradores, proprietários e comerciantes que por motivo alheio à vontade e autodeterminação pessoal viram-se vulneráveis ao risco e compelidos à realocação de suas moradas e atividades econômicas, vinculando-se facilmente a situação fática à causa da dor e sofrimento psíquico das vítimas que por anos buscam reparação e segurança jurídica.

¹⁰ Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/movimento-unificado-das-vitimas-da-braskem-se-reune-com-orgaos-para-discutir-demandas/>, acesso em 03 de junho de 2021.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm, acesso em 03 de junho de 2021.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm, acesso em 03 de junho de 2021.

¹³ PILATE, Fabiano Diniz de Queiróz; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; SILVEIRA, Mozart Victor Ramos. A responsabilidade Civil Frente ao Dano Moral Coletivo. In: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de; GOMES, Daniel Machado; FAÇANHA, Josanne; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos (ORG). **Direito Privado Contemporâneo**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, pp. 153-182.

Em ordem transindividual, por outra via, pavilhou o cabimento, alcance e adequação da finalidade na tutela reparatória, face aos interesses heterogêneos que os desdobramentos do Caso Pinheiro representam, traduzindo impactos socioambientais que vão do assoreamento de recursos hídricos e erosão do solo à precarização das relações trabalhistas e incremento dos riscos no meio ambiente de trabalho, segundo o Mapa de Conflitos Envolvendo Justiça Ambiental e Saúde no Brasil,¹⁴ para espaços como meio ambiente urbano e patrimônio histórico e cultural das regiões afetadas, ou ainda, para o comprometimento das relações econômicas, produção e circulação de riquezas, reverberando para além do espaço municipal.

A abrangência e complexidade do cenário sinteticamente exposto ilustra a imprescindibilidade de investigações sóciojurídicas – sujeitas a abordagens diversas - sobre o Caso Pinheiro. Faz-se igualmente necessário o acompanhamento de seus desdobramentos em múltiplos aspectos, perquirindo-se além da reparação e da tutela repressiva, apurar uma função pedagógica e preventiva de desastres socioambientais, notadamente, no incremento da cooperação, equilíbrio e observância efetiva dos ditames de função social e de proteção e preservação do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A reflexão que se propõe trilha, sobretudo, a tutela dos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana no exercício das liberdades, aqui contextualizadas no espaço de produção e desenvolvimento econômico, todos princípios norteadores da Constituição brasileira de 1988, a fim de aproximar os comandos normativos constitucionais que limitam a exploração econômica à realidade prática e empírica que Caso Pinheiro ilustra, buscando-se colher os paradigmas de ação e abstenção inerentes ao atendimento das limitações

¹⁴ Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/conflito-de-extrema-complexidade-entre-populacao-de-maceio-e-mina-de-sal-gema-da-braskem-envolve-danos-irreparaveis/>, acesso em 03 de junho de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

e obrigações que recaem sobre a produção de riquezas no contexto do Estado de Direito ambiental brasileiro.

1. FUNDAMENTOS PARA CONTEXTUALIZAR O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O Estado de Direito Ambiental é perfilado no Brasil a partir da Constituição de 1988 e não deriva da inclusão da tutela ambiental no texto constitucional mas da apuração no tratamento dado pelo poder constituinte originário que consagra o direito fundamental ao meio ambiente como condição inerente à existência e à dignidade humana¹⁵. Traz, em sua essência, uma escolha política-jurídica que reafirma o despertar de uma consciência de sustentabilidade frente à comum – e ainda atual – resistência no exercício dos poderes constituídos, determinando poderes-deveres de atuação e abstenção para satisfação de interesses essenciais ao indivíduo e à coletividade¹⁶.

A Carta de 1988 comunga do movimento iniciado em 1972 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, inaugurando a tutela jurídica do direito fundamental ao meio ambiente e a natureza transindividual do bem tutelado, convocando Estados a vincular-se à proteção e conservação de recursos naturais, bem como ao direito humano ao seu acesso e usufruto. Por incorporar o *status* de direito fundamental ao uso e gozo de recursos naturais, para as gerações presentes e futuras, a Constituição cidadã instaura uma nova face ao Estado brasileiro.

Nada obstante, é prudente a posição de Michael Kloepfer ao resumir que o Estado ambiental deve ter, sempre que possível, uma acepção isenta de juízos valorativos que induzem a uma pauta ideológica para buscar a máxima

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

¹⁶ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas** – A irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente. São Paulo: Verbatim, 2015, p.282.

efetividade, recomendando que a interpretação de sua natureza recaia sobre a vinculação da pauta de tutela ambiental como tarefa finalística e meta procedimental das decisões estatais.¹⁷

A previsão do art. 225 da Constituição de 1988 coloca cada indivíduo como sujeito de direito e credor de condições ambientais favoráveis à vida, saúde, bem-estar e desenvolvimento, exigindo-se do Estado e da Sociedade o dever de preservação, conservação e de equilíbrio do meio ambiente, seja ele natural ou artificial. Ao mesmo passo em que atribui a cada pessoa o direito subjetivo à segurança, salubridade e equilíbrio ambiental para vida, dignidade e realização do potencial humano, atribui à coletividade, a todos, a condição de destinatário e de responsável pela preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Em sua dimensão difusa, invoca a indivisibilidade de seu núcleo axiológico, pois não é possível a fruição parcial, individual, do equilíbrio ambiental que a todos se destina, razão pela qual à sociedade é imputado o dever de medidas de proteção ambiental e de fiscalização de seu respeito.

Ao Estado, por sua vez, são estipuladas obrigações específicas pelo próprio poder constituinte que também estabelece ao legislador infraconstitucional e aos demais poderes constituídos a obrigação de regulamentar, implementar e gerir políticas públicas que assegurem o acesso e usufruto do meio ambiente saudável e adequado ao desenvolvimento humano, equilibrando-se os interesses do povo brasileiro de combate e erradicação da pobreza, além da liberdade econômica e de iniciativa, ao acesso universal às condições dignas de vida nos dias de hoje e para posteridade. Ao lado dos comandos de proteção e efetiva satisfação dos direitos fundamentais, ao Estado é também estipulada a função de regulação e fiscalização das atividades desenvolvidas por particulares em seus interesses privados para

¹⁷ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. (Trad.) Carlos Alberto Molinaro. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 39-72, p. 43.

compatibilizá-las aos parâmetros de proteção ambiental que a Constituição de 1988 consagra.¹⁸

É sempre valioso recordar que a constitucionalização do direito ambiental e o *status* de direito fundamental concedido ao meio ambiente sadio e equilibrado não provoca a superação de direitos fundamentais de outra monta ou o desapareço a prerrogativas de liberdade que compõe os tradicionais direitos fundamentais individuais. José Afonso da Silva enfatiza que predomina na sociedade contemporânea o princípio da liberdade, um bem jurídico indivisível e que prescinde de previsão expressa, pois permeia todo o sistema jurídico e assume expressões diversas que vão da autonomia da vontade ao exercício das prerrogativas que conduzem os seres humanos às suas realizações e satisfação de seus potenciais.¹⁹

A Constituição de 1988 exhibe o ideal no art. 5º, II, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei, assim como tutela ao longo de seu texto diversas acepções ou formulações da liberdade por meio de direitos em espécie, como a liberdade de crença, de ofício ou de iniciativa, sujeitos a regras específicas. O princípio da liberdade também apadrinha a atividade econômica, que ao lado dos preceitos de proteção à vida, à dignidade e segurança, serve como base para o Estado brasileiro e para sua ordem jurídica que visa agregar interesses de índole individual à persecução de valores voltados para a sociedade como um todo. A Constituição de 1988 assume uma ordem socioeconômica, prevista a intervenção estatal para efetivação da justiça social e a reconfiguração de preceitos, como o direito de propriedade para atendimento de uma função social.

¹⁸ FENTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado SócioAmbiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 94-95.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2018, Vol.8. n. 14, Jna-Jun, p. 99-111, p. 100; 107.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

O art. 170 da Constituição de 1988 dedica à ordem econômica espaço de destaque, elevando-a a diretriz do Estado brasileiro, ao mesmo passo em que condiciona seu exercício a demais agendas constitucionais, com especial apreço para nosso estudo: a observância à função social da propriedade, à defesa do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais (e regionais). A relação – um tanto dual e mesmo antagônica – entre economia e meio ambiente, marcante em todo o histórico de limitações da liberdade em prol da conservação de recursos naturais e de seu uso sustentável, foi explicitada pelo Constituinte originário e, posteriormente, revista pelo poder reformador para adequar a intervenção estatal aos casos em espécie e respectivo potencial lesivo.²⁰

Trazer o meio ambiente para o capítulo dedicado à ordem econômica, atribuindo-lhe o *status* de princípio vetor da produção e circulação de bens, serviços e riquezas ratifica o compromisso constitucional da tutela ambiental apresentada no art. 225 para explicitar a conjugação da liberdade de iniciativa aos poderes-deveres de cuidado e preservação dos recursos naturais, impondo vedações – condutas negativas – e atuações comissivas, como a realização de políticas públicas para assegurar a todos uma existência digna, a justiça social para acesso e gozo do ambiente saudável e equilibrado, adequado à vida com saúde e propícia ao desenvolvimento humano, incluindo-se o acesso isonômico dos indivíduos à exploração econômica de bens ambientais, primando-se pelas atividades desenvolvidas no mantra da sustentabilidade.²¹

Nesse mesmo sentido, o sistema constitucional brasileiro impõe aos preceitos de liberdade de iniciativa e ao direito de propriedade a conformação à função social, ao ideal de que a produtividade e seus efeitos positivos transcendam da figura dos agentes econômicos ou proprietários, beneficiando a

²⁰ Art. 170, VI, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2033. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em setembro de 2021.

²¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

coletividade.²² Inobstante o silêncio do poder constituinte quanto ao conceito de função social, a interpretação que se oferece ao postulado opera no sentido de condicionar espaços em que tradicionalmente vigorava absoluta a autonomia da vontade privada à incidência de vetores de ordem pública; por consequência, as relações particulares conformam-se no conjunto de princípios constitucionais orientado para proteção e satisfação de um bem comum.²³

No âmbito da atividade econômica e empresarial, a função social aponta para limitações, não desprezando a relevância da produção econômica, que se apresenta também como vetor para combate à pobreza e melhoria das condições de vida, mas impondo-se vedações aos excessos e condicionamentos para serem seguidos interesses também de ordem difusa ou coletiva, como o desenvolvimento social e distribuição de riquezas e benesses oferecidas pelos progressos da economia, de forma que interesses privados não impliquem em ônus para a sociedade, tampouco o sacrifício do coletivo para riqueza e usufruto de poucos indivíduos.²⁴

Em apertada síntese, a função social da empresa deve orientar os agentes econômicos na busca dos lucros, conciliando-a aos interesses de ordem pública, sem desequilibrar a relação entre atividade econômica e a sociedade; os lucros não justificam qualquer medida, nem devem ser perseguidos a qualquer custo.²⁵ Em caráter mais ilustrativo, a função social da empresa é denotada pelo atendimento aos princípios da ordem econômica, ao

²² TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003, p. 162.

²³ FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Aspectos da funcionalização da propriedade no modelo brasileiro. *In*: ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti (ORG). **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, pp. 124-147.

²⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais 100 anos – Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. Volume II, org. Arnoldo Wald, Revista dos Tribunais, 2010, p. 101/124, p. 105.

²⁵ REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex. Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa. **Revista Húmus**. UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11375>. Acesso em agosto de 2021, pp. 301-303.

desenvolvimento econômico nos ditames da solidariedade, promovendo distribuição de riquezas com a geração de trabalho e aperfeiçoamento profissional, com o estímulo a novas tecnologias e acesso de todos aos avanços sociais e tecnológicos, ao respeito e resguardo dos usuários e beneficiários quanto à informação, saúde e segurança e, ao uso racional e com menor potencial lesivo, dos recursos naturais na produção econômica, buscando-se ainda alternativas e compensações para os efeitos nocivos ao meio ambiente – seja ele natural ou humano – que a atividade econômica pode ocasionar, vinculando-se ainda às medidas proativas de preservação e prevenção ambiental em diversas formas e escalas.

É válido sempre lembrar os elementos caracterizadores da empresa em sua acepção contemporânea no direito brasileiro: deve ser compreendida como a atividade econômica na sua ordem privada, com caráter organizado e profissional; já o empresário como o agente econômico, dotado de ampla, porém não ilimitada liberdade.²⁶ Opera no manto de proteção à iniciativa privada, que é trazida pela Constituição de 1988 como direito fundamental e elemento basilar da Ordem Econômica brasileira, representando para o Estado um “dever geral” de não ingerência, desde que exercida em comunhão com os demais princípios da ordem econômica e interesses individuais e/ou sociais também tutelados constitucionalmente. Havendo choque entre bens jurídicos constitucionais, excessos ou omissões quanto ao dever de agir, legitima-se a intervenção estatal para restabelecer o equilíbrio entre relações privadas e o interesse público, para ajustar a equação “atividade lucrativa *versus* repercussão social” de seus efeitos no intento de partilha dos bônus, oportunizando o desenvolvimento social e sustentabilidade.

No Caso Pinheiro a regulação estatal apresenta-se em diversas formas: das limitações normativas ao exercício da atividade mineradora, aos regimes de tutela ambiental para operação das atividades às regras que regem o mercado financeiro e as relações trabalhistas, incluindo os regimes de

²⁶ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de Empresa**. 3ªed. São Paulo: RT, 2010, pp. 65-70.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

insalubridade e periculosidade inerentes às suas atividades. A par do exame sobre a atuação do Estado via administração direta e indireta em diferentes estratos da organização político-administrativa no Brasil, que pela amplitude do debate não está inserido no recorte da reflexão em tela, é sobre o sentido e alcance do preceito da função socioambiental - buscando-se identificar a reconfiguração dos poderes-deveres contidos na Liberdade de Iniciativa dentro do Estado de Direito Socioambiental, que recai o foco de interesse, buscando-se apurar da realidade social registros que informam o Direito contemporâneo.

2. O “CASO PINHEIRO” FRENTE ÀS BALIZAS SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO: OBSERVAÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Parte-se do paradigma de que a proteção ao meio ambiente – seja ele natural, urbano, paisagístico ou do trabalho (rol não taxativo) desde que inerente à vida e ao cotidiano dos seres humanos – é tarefa finalística do Estado que vincula o poder público, indivíduos, entidades privadas e sociedade em um conjunto de deveres de abstenção e de ação comissiva, dirigidos à oferecer a qualquer a todos as condições necessárias à vida digna e ao bem estar humano²⁷. Ao lado da tutela ambiental, a função social também exige a sensibilidade aos desdobramentos de ordem socioeconômica, como os de natureza trabalhista, empresarial e econômica, além do apreço, desvio ou violação à função social do espaço urbanístico diante das normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade em prol do bem coletivo, do bem estar e segurança dos cidadãos, além do equilíbrio ambiental, como ditado pelo Estatuto das Cidades que

²⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 93;97.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição de 1988,²⁸ temáticas subsidiadas pela dimensão moral difusa e coletiva dos danos perpetuados.

O cumprimento dos deveres acessórios de proteção ambiental também implica aos atores econômicos a proibição de uma proteção meramente formal e, por isso, insuficiente. Visa equilibrar limites na atuação estatal, voltados à proibição do excesso de intervenção, com a satisfação do núcleo essencial dos direitos fundamentais atingidos, assegurando-se a efetividade da tutela e das medidas preventivas e indenizatórias empregadas na gestão do conflito, garantindo-se, de fato, o mínimo existencial nuclear nos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais reportados.²⁹

Nesse passo, por função socioambiental, toma-se a diretriz de observância, cumprimento e efetividade dos comandos constitucionais de proteção aos direitos econômico-sociais e ambientais, acolhidas suas mais diversas acepções, invocando-se o caráter transindividual dos interesses afetados e seus impactos para as gerações futuras. Sem a pretensão de exaurir o tema de grande complexidade e constante dinâmica, analisam-se os principais desdobramentos do “Caso Pinheiro” em sua dimensão socioambiental, colhendo os elementos caracterizadores da incidência do comando funcionalizante.

Nos termos do Acordo firmado nos autos nº 0806577-74.2019.4.05.8000, referentes à Ação Civil Pública Socioambiental proposta pelo Ministério Público Federal e que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, a empresa Braskem comprometeu-se a adotar medidas específicas de prevenção, acompanhamento, manejo e reparação de áreas afetadas pela atividade de extração de Sal-gema, arroladas em Anexo (I), das quais destacam-se: contratação e realização de estudos especializados, como

²⁸ KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (ORG.) **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p 175.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do ambiente. 3ªed. São Paulo: RT, 2013, p. 284 e 285.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

levantamento aero gravimétrico da Lagoa Mundaú, a fim de acompanhar o notável aumento em seu nível costeiro-lagunar, estudos topográficos e com sonares, monitoramento e manutenção de cabeças de minas ou poços de exploração de água, respondendo pela instalação de equipamentos para monitoramento da subsidência e pelo Plano de Comunicação da gestão de impactos, dentre outras medidas. Reconhecendo o dever de reparação aos danos socioambientais oriundos de sua atividade econômica, a empresa comprometeu-se a apresentar garantia no montante de R\$ 2,8 bilhões, livres e desembaraçados, com possibilidade de reforço da garantia frente a fatos supervenientes que decorram da atividade extrativista.³⁰

O processo contou com a atuação do Ministério Público de Alagoas como interveniente e incluiu provocações de Inquérito Civil instaurado pela 66ª Promotoria da capital acerca da reparação urbanística, com intervenções na áreas desocupadas e preservação do patrimônio histórico e cultural, além de políticas para mobilidade urbana e compensações pelos danos difusos e coletivos³¹. Em resposta à solicitação da Promotoria de Urbanismo do Ministério Público alagoano, a Prefeitura de Maceió apresentou em agosto de 2020 projeto de revitalização com corredor ecológico e parque florestal para criação de um espaço de mata atlântica, realocação do V.L.T. de Maceió (veículo leve sobre trilhos) dentre outras medidas, ressaltando-se o caráter preliminar da proposta e longo prazo para implementação do projeto, haja vista a necessidade de paralisação das atividades das minas – processo em andamento por etapas - e a garantia de segurança dos transeuntes.³²

Paralelamente, em dezembro de 2020, a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e de Pesquisa (FUNDEPES/UFAL) apresentou cinco projetos encaminhados às entidades de direito público e à Braskem

³⁰ Documento disponível em: http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2021/acordo_liminares.pdf, acesso em agosto de 2021.

³¹ Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/inquerito-civil-para-apurar-danos-urbanisticos-causados-pela-exploracao-mineral-nos-bairros-pinheiro-e-adjacentes/>, acesso em junho de 2021.

³² Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/08/19/prefeitura-de-maceio-apresenta-projeto-de-revitalizacao-para-area-desabitada-atingida-pelas-rachaduras.ghtml>, acesso em junho de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

para reestruturação dos bairros afetados, envolvendo temáticas que vão da agricultura urbana à educação patrimonial, ambiental e cultural, tramitando pela revisão do Plano Diretor do Município e planos de mobilidade.³³

Diante das propostas até então esboçadas, observa-se que embora exista o reconhecimento formal da responsabilidade pelos danos socioambientais e a assunção de compromissos para reparação dos danos aos interesses transindividuais, inclusive o meio ambiente cultural com preservação de rico patrimônio histórico do local pela empresa mineradora, ainda não se vislumbra um plano concreto de reparação. Como consequência, ganha relevo a necessidade de fortalecimento e atuação de entidades do poder público na fiscalização e sindicância do cumprimento das medidas previstas, mas, não somente: a participação democrática já aventada na forma de audiências públicas deve robustecer-se da organização da sociedade civil para fomentar o manejo da área e dos recursos a projetos que atendam ao interesse público e à efetivação dos projetos de revitalização da área, ressaltando-se que a participação pública por iniciativa de indivíduo(s) ou associações é verdadeiro princípio geral do direito ambiental – a participação democrática - um direito e poder-dever pela manutenção e proteção do equilíbrio de seu meio, extensivo à sociedade e a todas as esferas de poder.³⁴

Na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 – conhecida como “ACP dos Moradores”, o agente econômico reconheceu a ampliação da área de risco (a cobrir quatro bairros da cidade de Maceió), estendendo o direito de indenização de moradores e proprietário de imóveis na localidade, incluindo

³³ Disponível em: <http://www.fundepes.br/caso-pinheiro-fundepes-protocola-cinco-projetos-focados-na-reestruturacao-dos-bairros-para-setores-publicos-de-alagoas/>, acesso em junho de 2021.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado socioambiental de direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 10, p. 709 - 757, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000176ce292e38cc4f3cbd&docguid=I668c7aa0463d11e5be9f01000000000&hitguid=I668c7aa0463d11e5be9f01000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=100&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: janeiro de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

os operadores de atividade econômica, com realocação dos afetados, sem prescindir do monitoramento constante para detecção de risco e prevenção, resguardando-se aporte financeiro e seguro-garantia para cumprimentos das obrigações relativas aos direitos individuais homogêneos. O acordo já se encontra em execução, com duração prevista até o ano de 2022 no que toca à indenização dos particulares alcançados³⁵, sem prejuízo das ações individuais, inclusive de particulares cujos bens estão localizados em áreas adjacentes.

Por sua vez, a Ação Civil Pública nº 0000648-42.2019.5.19.007, proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra da petroquímica Braskem em julho de 2019, foi objeto de acordo homologado pela 7ª Vara do Trabalho da capital alagoana em março de 2020, registrando a responsabilidade da Empresa na reparação dos prejuízos socioeconômicos a moradores e trabalhadores e comprometendo-se ao depósito de R\$ 40 milhões destinados ao Programa de Recuperação de Negócios e Promoção Adequada das Atividades Educacionais nas áreas declaradas de calamidade pública (objeto de Decreto Municipal nº 8.788/2019), prevendo-se ainda a destinação de valores para programas de qualificação profissional e contratação de pessoal qualificada para monitoramento das áreas de risco e respectivos danos³⁶.

Nas autocomposições apreciadas registra-se o mérito do uso exitoso de métodos adequados de soluções de conflitos que acentuam a celeridade dos trâmites processuais e a superação da complexidade que o processo de conhecimento poderia representar, retardando a possibilidade de intervenções imprescindíveis para a segurança da população afetada, assim como para a proteção dos interesses socioambientais. Em contrapartida, reflete o caráter repressivo e reparatório dos inúmeros danos causados, cuja dimensão preventiva dirige-se à minimização dos futuros desdobramentos que a subsidência causada pela atividade extrativista ainda pode oferecer.

³⁵ Termo Aditivo de acordo firmado nos autos disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Pinheiro-Acordo-BRASKEM-3836.pdf>, acesso em agosto de 2021.

³⁶ Disponível em: <https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000648-42.2019.5.19.0007/1>, acesso em agosto de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

Desta feita, a função socioambiental como um poder-dever, teve seu cumprimento restrito ao dever de reparar, incapaz de restabelecer integralmente o *status quo ante*, a recuperação integral dos bens jurídicos lesionados.

Resta evidente que a função socioambiental deve ter conceito que extrapole a dimensão repressiva-reparatória e não à toa, a lei impõe aos agentes econômicos inúmeras políticas imperativas com deveres de agir e abstenções a fim de afastar ou diminuir o risco de lesões ao meio ambiente e valores afins. Da mesma forma, denota-se que o cumprimento da função socioambiental não poder ficar condicionada à fiscalização e cobrança das estruturas estatais, há muito precarizadas e com atuação insuficiente para a dimensão e complexidade da tutela, imputando-se ao próprio agente econômico a diretriz de proatividade na prevenção – e não apenas reparação – de danos.

De fato, o desenvolvimento econômico, a globalização, as quatro décadas de construção do ideal de sustentabilidade inaugurado no direito internacional do meio ambiente pela Conferência de Estocolmo³⁷ e o maior acesso à informação corroboram o fortalecimento de uma consciência socioambiental, razão pela qual a sociedade contemporânea repercute uma demanda pela atividade econômica *ecofriendly*, sustentável e que rotineiramente são imputadas como responsabilidade socioambiental – que vão além da vinculação às normas cogentes para o campo das iniciativas voluntárias da empresa.

O *compliance* ambiental, por exemplo, remonta à ideia de governança e responsabilidade, pautadas em princípios como transparência e prestação de contas e que utilizam de mecanismos internos preventivos de controles e auditorias para resguardo da ética na atividade desenvolvida pela entidade, com especial destaque às áreas ambientais e de proteção dos trabalhadores,

³⁷ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>, acesso em agosto de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

sem prejuízo do campo de atuação tradicional, qual seja, a atuação financeira da empresa³⁸ desponta como importante instrumento de efetivação da tutela ambiental preventiva e proativa operada diretamente pelos agentes econômicos, perfilando observância e cumprimento dos poderes ofertados pela funcionalização de suas entidades e atividades. Contudo, deve-se prezar pelo emprego de medidas eficazes de proteção repudiando-se o emprego de artifícios meramente formais para mascarar a realidade ou mesmo ostentar uma pretensa atuação ecológica, razão pela qual a empresa sustentável deve contar com uma gama de instrumentos que vão do Plano Estratégico de proteção ambiental àecoinovação, utilizando-se dos mecanismos preventivos e técnicas disponíveis na busca constante pela melhoria da qualidade socioambiental.³⁹

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve análise do “Caso Pinheiro” no recorte temático das balizas do Estado de Direito socioambiental não tem caráter exaustivo e nem poderia pretender fazê-lo, pois o fenômeno de subsidência, seu alcance e desdobramentos, permanecem em desenvolvimento, assim como seguem emergindo os reflexos de seus efeitos no cenário urbano maceioense, no contexto socioeconômico regional e nos paradigmas jurídicos que este emblemático caso concreto tende a desafiar.

Os apontamentos levantados, igualmente sujeitos à críticas e revisões, outrossim à própria alteração de seus elementos no mundo dos fatos, resumem apenas a tentativa de compreensão dos institutos jurídicos que incidem sobre a temática e dos encaminhamentos oferecidos pelos

³⁸ RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A importância do Compliance Ambiental para as Empresas – Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **RJBL**, Ano 5 (2019), nº 3, pp. 581-610, p. 593. Disponível: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf, acesso em agosto de 2021.

³⁹ BARROS, Inês Pena. Um novo conceito de “Empresa Sustentável”: Uma análise à problemática do *Greenwashing* no contexto europeu. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 23, p. 67-90, 2020. DOI: 10.14195/1647-6336_23_4. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debaterueuropa/article/view/_23_4. Acesso em: agosto de 2021.

intérpretes e operadores do direito nesse *hard case*, face à sua dimensão, complexidade e heterogeneidade das matérias que envolve.

A convergência aos ditames do constitucionalismo ambiental brasileiro – inseparável da interpretação sistemática do texto constitucional e do norte da Unidade que compele a comunhão dos bens jurídicos constitucionais – pode ser denotada em múltiplos pontos, como ilustrado pela celeridade processual auferida pela tutela coletiva dos interesses transindividuais, abreviando a fase do processo de conhecimento e concretizando o ideal de cooperação das partes na solução de conflitos por meio da autocomposição, ponte instrumental para a efetivação da tutela repressiva e reparatória dos danos já perpetrados, assim como para viabilizar a prevenção tempestiva de danos e, em última *ratio*, de acidentes que vitimariam a vida, segurança e integridade física de pessoas. O processo contínuo de execução das medidas convencionadas exige o acompanhamento perene para apreciação, cobrança e prestação de contas de sua efetividade, exame que remanesce para posteridade.

As inúmeras obrigações de fazer assumidas pela empresa responsável pela atividade mineradora voltadas essencialmente à reparação dos danos ambientais pós-facto, mas que também incluem medidas preventivas de acompanhamento, controle e gestão para mitigação das eventuais lesões devem ser compreendidas como novas condutas-base em casos análogos, elementares à exploração econômica de recursos naturais, compreendendo-se no rol de deveres assumidos pelos agentes econômicos e imprescindíveis para o cumprimento da função socioambiental empresarial, extraíndo-se da trágica experiência lições para posteridade a afastando, de forma real, o risco de ocorrências similares.

Em que pese o dever estatal de tutela do meio ambiente imputado a todas as esferas de poder na Federação brasileira, cada vez mais desponta a necessidade de protagonismo da iniciativa privada no cumprimento de seus deveres ambientais na abstenção do uso irracional dos recursos naturais, com medidas proativas e emprego efetivo da tutela ambiental preventiva, assim

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

como também é robustecido o papel da sociedade civil e de entidades que tutelam os interesses da coletividade na construção de um Estado de Direito democrático e de efetividade na sua polícia de proteção e equilíbrio ambiental.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, André Gomma (ORG). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012.

BARROS, Inês Pena. Um novo conceito de “Empresa Sustentável”: Uma análise à problemática do *Greenwashing* no contexto europeu. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 23, p. 67-90, 2020. DOI: 10.14195/1647-6336_23_4. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_23_4. Acesso em agosto de 2021.

BEZERRA, Janylle. **Movimento Unificado das Vítimas da Braskem se reúne com órgãos para discutir demandas**. Gazeta de Alagoas. Maceió, Alagoas, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/movimento-unificado-das-vitimas-da-braskem-se-reune-com-orgaos-para-discutir-demandas/>, acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-pinheiro-a-maior-tragedia-que-o-brasil-ja-evitou/>, acesso em junho de 2021.

BRASIL. **Justiça Federal**. Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Disponível em: <http://www.jfal.jus.br/noticias/4702>, acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7347 de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm, acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8078 de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm, acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2021/acordo_liminares.pdf, acesso em agosto de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=322851>, acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**. Disponível em: <https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000648-42.2019.5.19.0007/1>, acesso em agosto de 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas** – A irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente. São Paulo: Verbatim, 2015.

EHRHARDT Jr., Marcos. **Responsabilidade Civil pelo inadimplemento da Boa-Fé**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ENSP, Fiocruz. **Mapa de Conflitos de Injustiça ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/11/Anexo-VI-Termo-de-Acordo-Braskem_compressed.pdf, acesso em 03 de junho de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS. **Ministério Público Estadual**. Disponível em: Disponível em: <https://www.mp.al.br/inquerito-civil-para-apurar-danos-urbanisticos-causados-pela-exploracao-mineral-nos-bairros-pinheiro-e-adjacentes/>, acesso em junho de 2021.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Aspectos da funcionalização da propriedade no modelo brasileiro. *In*: ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti (ORG). **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, pp. 124-147.

FENTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado SocioAmbiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais 100 anos – Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. Volume II, org. Arnaldo Wald, Revista dos Tribunais, 2010, p. 101-124.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

JUSBRASIL. **Portal Nacional de Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/736080572/braskem-e-processada-por-danos-socioeconomicos-causados-em-pinheiro-mutange-e-bebedouro>, acesso em 03 de junho de 2021.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. (Trad.) Carlos Alberto Molinaro. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado**

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 39-72.

KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (ORG.) **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 173-188.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de Empresa**. 3ªed. São Paulo: RT, 2010.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente humano de 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>, acesso em agosto de 2021.

PILATE, Fabiano Diniz de Queiróz; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; SILVEIRA, Mozart Victor Ramos. A responsabilidade Civil Frente ao Dano Moral Coletivo. *In*: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de; GOMES, Daniel Machado; FAÇANHA, Josanne; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos (ORG). **Direito Privado Contemporâneo**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, pp. 153-182.

PREFEITURA DE MACEIÓ APRESENTA PROJETO DE REVITALIZAÇÃO PARA ÁREA DESABITADA ATINGIDA POR RACHADURAS. **G1 – Globo.com – AL**. 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/08/19/prefeitura-de-maceio-apresenta-projeto-de-revitalizacao-para-area-desabitada-atingida-pelas-rachaduras.ghtml>, acesso em junho de 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex. Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa. **Revista Húmus**. UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11375>. Acesso em agosto de 2021.

RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A importância do Compliance Ambiental para as Empresas – Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **RJBL**, Ano 5 (2019), nº 3, pp. 581-610. Disponível: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf, acesso em agosto de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre o “caso-pinheiro” à luz do estado de direito socioambiental brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p755-779>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do ambiente. 3ªed. São Paulo: RT, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado socioambiental de direito. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 10, p. 709 – 757, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000176ce292e38cc4f3cbd&docguid=I668c7aa0463d11e5be9f010000000000&hitguid=I668c7aa0463d11e5be9f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=100&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>Acesso em: janeiro de 2021.

SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2018, Vol.8. n. 14, Jan-Jun, p. 99-111.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

UFAL. **ASCOM**. Caso Pinheiro: Fundepes protocola cinco projetos focados na reestruturação dos bairros para setores públicos de Alagoas. Disponível em: <http://www.fundepes.br/caso-pinheiro-fundepes-protocola-cinco-projetos-focados-na-reestruturacao-dos-bairros-para-setores-publicos-de-alagoas/>, acesso em agosto de 2021.